

PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO E O CÓDIGO CIVIL

Georgenor de Sousa Franco Filho **

RESUMO: Neste texto, é demonstrado o alcance do art. 42 do Código Civil brasileiro de 2002, que trata de pessoas jurídicas de direito público externo, apontando quais são esses entes e aqueles que, embora sujeitos do Direito Internacional Público, não estão abrangidos pelo dispositivo civilista.

PALAVRAS CHAVE: Direito Internacional Público. Direito Civil. Estados estrangeiros e seus órgãos de representação. Organismo internacional. Coletividades não-estatais.

ABSTRACT: In this paper, we show the reach of art. 42 of the Brazilian Civil Code of 2002, which deals with legal entities of public international law, pointing out what are these ones and those who, though subjects of public international law, are not covered by tort device.

KEYWORDS: Public International Law. Civil Law. Foreign states and their representative bodies. International body. Non-state collectivities.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia (UNAMA), Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Estados. 2.1. Tipos de Estado. 2.2. Surgimento, transformação, extinção, substituição e reconhecimento de Estado. 2.3. Órgãos de representação do Estado. 3. Organizações Internacionais 4. Coletividades não-estatais. 4.1. Outras coletividades. 5. O Homem. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O antigo Código Civil brasileiro, que era a Lei n. 3071 de 1.1.1916, dispunha no art. 13:

Art. 13 – As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Nada mais referia, para indicar quais seriam essas *pessoas jurídicas de direito público externo*, sendo de lembrar que o antigo art. 41, mencionava agente diplomático brasileiro, citado no estrangeiro, e que nada tinha a ver com o representante de outro país no Brasil.

O livro I do Código Civil cuida das pessoas e seu Título II trata *Das Pessoas Jurídicas*. Inicia com o art. 40, com a mesma redação do antigo art. 13:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

O atual art. 41 enumera as pessoas jurídicas de direito público interno, como segue:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

O dispositivo seguinte, art. 42, refere às pessoas jurídicas de direito público externo de modo sucinto, sem enunciá-las, ainda que exemplificativamente. Ei-lo:

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. (destaquei)

Este estudo objetiva minudenciar esse dispositivo, em vista de seu caráter extremamente genérico, que permite suscitar dúvidas acerca de seu efetivo alcance, à luz inclusive do Direito Internacional Público.

Assim, são considerados sujeitos do Direito Internacional Público todas as pessoas jurídicas ou naturais que possuem direitos e deveres na ordem jurídica internacional e para as quais são destinadas as suas normas jurídicas. Estes sujeitos são:

1. Estados
2. Organismos internacionais
3. Coletividades não estatais
4. Homem.

O Código Civil refere expressamente a *pessoas jurídicas de direito público*, logo não inclui as empresas transnacionais, as organizações não-governamentais e o homem. Nomina apenas os *Estados*

estrangeiros e conclui referindo a *todas as pessoas regidas pelo Direito Internacional Público*.

Examinemos quais são os entes de Direito Internacional Público e quais aqueles referidos pela lei material civil brasileira, que é o objetivo deste estudo.

2. ESTADOS

Os Estados são chamados de sujeitos clássicos ou originários de Direito Internacional Público e certamente os mais importantes. Deve ser soberano, isto é, independer de ordem superior para ter validade, e independente, com autonomia política interna. É o único expressamente nominado no Código Civil.

São três os elementos do Estado:

- a) população: são os seus habitantes, tanto os nacionais (natos e naturalizados), como os estrangeiros, que são os que residem em seu território, e sobre os quais podem ocorrer restrições ao exercício de jurisdição do Estado (p. ex., as prerrogativas relativas aos privilégios diplomáticos e consulares);
- b) território fixo e determinado, onde exercerá domínio terrestre (solo e subsolo), domínio fluvial (rios), domínio lacustre (lagos), domínio marítimo (mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma submarina), domínio aéreo (espaço aéreo sobrejacente ao território, inclusive sobre o mar territorial); e,
- c) governo, que é a organização política que representa o Estado internacionalmente e dirige e mantém a ordem interna.

Além desses três elementos, existem três direitos que o Estado deve possuir para adquirir essa qualidade. São os chamados três *jura*: *jus tractuum*; *jus legationis*; *jus belli*.

O *jus tractuum* é o direito de celebrar tratados, que conforme a Convenção de Viena de 1969 significa todo o acordo celebrado entre entes de Direito Internacional Público porque importando a denominação específica que lhe seja atribuída.

Assim, a expressão *tratados* deve ser entendida como o gênero da qual todas as demais são específicas, inclusive o que se pode chamar de tratado *stricto sensu*.

Na Constituição brasileira, há apenas um dispositivo corretamente redigido dentro da melhor técnica internacional: o § 2º do art. 5º. Lá, evitando a sinonímia recorrente em outros artigos, está consignado, ao final: *tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte*. O *tratado internacional* referido deve ser interpretado dentro do que registra a Convenção de Viena. O nome *República Federativa do Brasil* é a denominação correta de nosso país, que usualmente chamamos apenas de *Brasil*. A expressão *parte* significa que somente após o tratado ser ratificado e estar em vigor internacionalmente é que passará a ser exigível no território nacional, tendo sido retirado do projeto de Constituição original a equivocada expressão *signatário*, porque não nos obrigamos apenas pela assinatura, mas pela observância de todo um procedimento interno de exame do tratado pelo Parlamento Nacional a fim de ratificá-lo.

O *jus legationis* significa direito de legação. Pode ser ativo, quando o Estado envia representantes diplomáticos a outro Estado, e passivo, quando recebe representantes. O direito de legação é importante para a manutenção das relações políticas e comerciais entre os países. A troca de embaixadores, a instalação de consulados são indicações de proximidade na convivência entre as nações.

Por fim, o *jus belli* é o direito da guerra, que foi proscrito do mundo do direito a partir de 1929, com o Pacto de Paris, assinado entre os representantes de França e Estado Unidos, srs. Kellogg e Briand. Hoje, e a partir de 1945, somente se admite o exercício do direito inerente de legítima defesa, individual ou coletiva, nos termos do art. 51 da Carta de São Francisco. Nesse particular, pode o Conselho de Segurança da ONU atuar, como fez no caso da Líbia, em 2011, mediante resolução aprovada com fundamento no art. 42 da Carta.

2.1. TIPOS DE ESTADOS

A mais tradicional classificação de Estados é a que considera a existência de Estados simples e compostos.

Simple são os Estados que possuem um poder central, com uma única personalidade jurídica, como a França. E os Estados compostos podem ser por coordenação ou por subordinação.

No primeiro grupo, estão: a *Federação*, que é uma união indissolúvel, como o Brasil; a *Confederação*, caracterizada, sobretudo, por se tratar de uma união para fins de defesa comum, onde os membros possuem o direito de secessão (de dela se retirar), e um órgão decisório, chamado *Dieta*. É o caso dos Emirados Árabes Unidos; a *União Pessoal*, temporária, decorrente de sucessão hereditária e comum *na Europa*, mas que não mais existe. Assim foram os reinos de Aragão e Castela; *União Real* formava-se por tratados e tinha caráter permanente, como o Império Austro-Húngaro, não existindo mais nos dias correntes.

Ainda neste mesmo grupo podem ser incluídas duas entidades *sui generis*: a *Commonwealth*, reunindo as antigas colônias britânicas em torno do reinante no Reino Unido, que não tem personalidade jurídica internacional; e a *Comunidade dos Estados Independentes* (CEI), fruto do

Tratado de Alma-Atá, em 1991, substituindo a antiga URSS e que tem seu centro decisório na Rússia.

Igualmente existem Estados compostos por subordinação, a saber: *Vassalo*, que não possuía soberania externa, pagava impostos e devia respeito ao Estado suserano. Foi o caso, no século XIX, da Romênia e da Bulgária, vassalos do Império Otomano; *Protetorado*, quando o um Estado dá proteção ao outro, o protegido, que conserva sua capacidade internacional e para o qual as obrigações do protetor não se transmitem. Assim o Reino de Tonga, no Pacífico, protegido do Reino Unido; *Cliente* é a denominação dada ao Estado cuja política econômica é traçada pelos EUA, dentro da chamada política boa-vizinhança pregada por Roosevelt. Anteriormente, foi o caso do Haiti até 1815 e de Cuba até 1934. Hoje, pode ser considerado Porto Rico; o *Satélite* deixou de existir com o desaparecimento da URSS, que lhes traçava a política econômica e externa. Hoje são as Repúblicas da Bielo-Rússia, Estônia, Letônia e Lituânia, por exemplo; *Exíguos* são os Estados de população e território reduzidos, sem meios para exercer soberania plena. Exemplos: Mônaco, vinculado à França; San Marino, à Itália; Liechtenstein, à Suíça e Áustria. Andorra também se enquadraria nesse caso, com a peculiaridade de ter grande interferência temporal da França e espiritual do Bispo de Urgel, na Espanha.

2.2. SURGIMENTO, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE ESTADO

Existem três modalidades principais de **surgimento** de um Estado. O modelo clássico é o da **ocupação**, a partir da existência de algum espaço geográfico que pudesse ser considerado uma *res nullius*. Não há mais possibilidade de um Estado surgir por essa via, porque não

existem áreas livres no planeta. A Antártica, por exemplo, é *res comuns*, nos termos do Tratado de Washington de 1.12.1959.

Existem cinco formas de **sucessão** de Estado: *por incorporação*, que foi o caso da República Democrática da Alemanha incorporada à República Federal; *por fusão*, quando dois ou mais Estados se reúnem em um único, como o Reino da Itália, quando ocorreu o movimento do *Resorgimento*, e desapareceu o *Patrimonium Petri*, acabando a soberania temporal da Igreja Católica Romana, readquirida apenas com o Tratado de Latrão de 7.6.1929; ou, em 1964, quando surgiu a Tanzânia, decorrente da fusão de Tanganica com Zanzibar; *por emancipação*, que ocorre quando há descontinuidade territorial, caso do Brasil e Portugal, em 1822; *por separação*, quando, ao contrário, existe continuidade territorial, como a antiga Província Cisplatina que se separou do Brasil dando lugar à República Oriental do Uruguai, em 1828; e *por divisão*, que foi o caso da antiga URSS dividida e dando a novos estados.

A terceira modalidade é a **anexação**, que pode ser total ou parcial. Considera o Direito Internacional ilegal esse tipo de formação de Estado, porque decorre de guerra de conquista. Assim foi com a Polônia e a Áustria, invadidas pela Alemanha, na 2ª grande guerra.

Por **transformação**, entenda-se qualquer mudança de organização política de um Estado. O Brasil, *v.g.*, era um império até 1889, quando passou a República.

A **extinção** e a **substituição** estão paralelas. Geralmente, quando desaparece um Estado surge outro em seu lugar. A Gran-Colômbia, na América do Sul, desapareceu dando lugar a Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia. O mesmo ocorreu com a Iugoslávia, em 1992, aparecendo a Sérvia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovênia,

Montenegro e Macedônia. Igualmente, em 1993, a Tcheco-Eslováquia e foi substituída pelas Repúblicas Checa e Eslovaca.

O **reconhecimento de um Estado** é uma manifestação livre e unilateral de outro, admitindo a sua existência podendo ser expressa (um ato oficial tipo uma manifestação no órgão oficial) ou tácita (mediante o estabelecimento de relações diplomáticas).

Ademais, sem que ocorra qualquer modificação no Estado, pode ocorrer alteração no seu Governo. Assim, quando sucede a deposição de governantes, com ruptura da ordem constitucional, o novo governo necessita ser reconhecido pelos demais. A esse fim, deverá preencher pelo menos três requisitos: 1) ter controle interno da situação do país, a efetividade; 2) manter o compromisso de cumprir suas obrigações internacionais; e 3) que tenha se instalado, depondo o anterior, de acordo com o Direito Internacional, ou seja, sem interferência externa. A exemplo do reconhecimento de Estado, o de Governo também pode ser de modo expresso (uma manifestação escrita) ou tácito (como a manutenção de relações diplomáticas).

2.3. ORGÃOS DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

Quando o art. 41 do Código Civil refere genericamente aos Estados estrangeiros, estão sendo abrangidos também os diversos órgãos que cuidam da sua representação, podendo ser identificados pelo menos oito entes.

De todos esses órgãos, as **Missões diplomáticas** são as mais conhecidas. Costumeiramente, chama-se de *embaixada*, mas, a rigor, esse termo se destina à residência do Chefe da Missão. Os escritórios da missão são chamados de *chancelaria*. Desenvolvem importante atividade política de aproximação entre os países. Suas prerrogativas estão

elencadas na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 18.4.1961, que o Brasil ratificou a 25.3.1965, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 56.435, de 8.6.1965, inclusive tratando de imunidade de jurisdição. Note-se que a proteção consagrada pela Convenção de 1961 refere aos lugares da missão, que são impenhoráveis e invioláveis (art. 22), da mesma forma como seus arquivos e documentos (art. 24) e a correspondência oficial da Missão e a mala diplomática (art. 27, 2 e 3). As prerrogativas dos agentes serão vistas adiante.

As **repartições consulares** são órgãos que tratam de questões econômicas, culturais e sociais entre os nacionais e estrangeiros. Desenvolvem atividade notarial (registros de nascimento e óbito), concedem vistos em passaportes, tratam de questões comerciais. Suas prerrogativas constam da Convenção de Viena sobre relações consulares, de 24.4.1963, que também o Brasil ratificou a 11.5.1967, promulgada pelo Decreto n. 61.078, de 26.7.1967, igualmente contando com previsões sobre imunidade jurisdicional. Os arquivos e documentos (art. 33) e locais consulares são invioláveis (art. 31, 1), da mesma forma como os moveis, os bens da repartição consular e os meios de transporte não podem ser objeto de requisição para defesa nacional ou utilidade pública (art.31, 5). As prerrogativas atingem a correspondência oficial e a mala consular (art. 35, 2 e 3). As facilidades dos agentes serão apontadas adiante.

As **delegações dos Estados perante organismos internacionais e congressos e/ou conferencias internacionais** possuem igualmente prerrogativas e privilégios que lhes garantem tratamento preferencial perante o Estado onde se situa a organização ou onde se realiza o evento. É a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada a 21.11.1947, e

promulgada no Brasil pelo Decreto n. 52.288, de 24.7.1963, o tratado que garante aos representantes dos Estados membros em reuniões convocadas por uma agência especializada o gozo, enquanto exerceram suas funções e durante as suas viagens para e do lugar da reunião, de privilégios e imunidades à semelhança dos agentes diplomáticos.

Quando é constituída uma missão temporária, de caráter representativo de um Estado a outro, com o consentimento deste e para fim de cuidar de um tema específico ou um acontecimento determinado, estamos ante uma **Missão Especial**. Essa situação é bastante comum nas mudanças de governo e nos funerais de chefes de Estado. Essas missões são objeto da Convenção sobre as Missões Especiais, adotada pela Assembleia-geral da ONU, em 8.12.1969, mas que ainda não foi ratificada pelo Brasil.

As **representações comerciais** eram muito comuns ao tempo da URSS. Tratava-se de um órgão do Estado no exterior para cuidar do monopólio do comércio exterior, de que era detentor único. Sobrevive, ainda, na República de Cuba (art. 18, 1ª parte, da Constituição de 1976) e na Guiné-Bissau (art. 13, 2, 1ª parte, da Constituição de 1984). Aparece também na Itália, através do *Instituto Nazionale per il Commercio Estero* (ICE), criado pela Lei n. 214, de 22.12.2011, como ente dotado de personalidade jurídica de direito público, ligado aos Ministérios do Desenvolvimento Econômico, dos Assuntos Estrangeiros e da Economia e Finanças.

No Brasil, em 1968, foi instalada a representação comercial da Itália, em São Paulo, tendo ocorrido troca de Notas Verbais, onde, diferentemente das notas trocadas ao tempo dos Estados socialistas, não se cuidava de prerrogativas. No entanto, como se tratava de um órgão

público, que funcionava adido ao consulado geral em São Paulo, a ele eram estendidas as prerrogativas deste. Hoje, naquela repartição consular, funciona um escritório do ICE, que conserva os mesmos privilégios.

Com efeito, essas representações comerciais, conquanto pratiquem atos de gestão, devem ser equiparadas às demais pessoas de direito público externo de que trata o art. 40 do Código Civil, considerando serem pessoas jurídicas de direito público.

Embora não sejam *peças jurídicas* nos estritos termos do art. 40 do Código Civil, mas são sujeitos de Direito Internacional Público, não devem ser esquecidos os **diplomatas** e os **cônsules**, cujas prerrogativas decorrem do e pelo exercício das respectivas funções. Nessas circunstâncias, estão abrangidas pelo dispositivo interno mencionado.

Quanto aos **diplomatas**, o agente goza de imunidade de jurisdição civil relativa (a penal é absoluta), em três hipóteses, conforme enumerado no art. 31,1, da Convenção de Viena de 1961:

a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

No entanto, se for autor de uma ação judicial, não poderá invocar essa imunidade quanto à uma eventual reconvenção ligada à ação principal (art. 32, 3).

De qualquer forma, pode haver renúncia a essa prerrogativa que será exercida pelo Estado acreditante (art. 32, 1), sempre de forma expressa (art.32,2), e que não implicará em possibilidade de ser praticada qualquer providência de execução da sentença, porque, nesse caso, existe a imunidade de execução, e nova renúncia é exigida (art. 32, 3).

Não se deve pensar que o agente diplomático ficará impune. A Convenção de Viena prevê que a imunidade que goza não o isenta das sanções cabíveis em seu Estado (art. 31,4).

Relativamente aos **cônsules**, as regras constam da Convenção de Viena de 1963, e de acordo com o art. 43, 1, funcionários consulares e empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades do Estado receptor pelos atos que pratiquem no exercício das suas funções.

Consoante dispõe o art. 43, 2, existem apenas duas exceções, em se tratando de ação civil:

a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou

b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

Esses privilégios, todavia, a exemplo daqueles dos diplomatas, podem ser renunciados pelo Estado que envia, de modo expresso, sendo necessário reiterar a renúncia em caso de execução, e, tendo proposto a ação, perderá imunidade em caso de reconvenção apresentada na demanda principal (art. 45).

3. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As organizações internacionais são associações de Estados, formadas por tratados, com objetivos comuns e personalidade jurídica própria, diferente da de seus membros, visando harmonizar e disciplinar ações.

O Estado, ao ingressar em uma organização internacional, tem responsabilidade por sua manutenção, e dela participa objetivando ampliar a convivência com os demais, e, como deve observar o seu instrumento constitutivo, sofre necessária limitação de sua soberania.

Os registros da história identificam a Liga de Corinto, criada por Filipe, no Conselho dos Helenos, como a primeira organização internacional. Objetivava preservar a autonomia das cidades-estado da Grécia, garantir a liberdade de comércio e navegação e seus conflitos eram resolvidos mediante procedimento arbitral.

Diversas entidades semelhantes às organizações de hoje, foram surgindo no curso da história, e, em 1865, foi fundada a União Telegráfica Universal, antecessora da atual União Internacional de Telecomunicações, e, em 1874, a União Geral dos Correios, hoje União Postal Universal.

Em 1919, finda a primeira Grande Guerra, foi celebrado o tratado de Versalhes, criando a primeira organização internacional para cuidar da paz, a Sociedade (ou Liga) das Nações, que suspendeu atividades em 1939, como o início da segunda guerra, e, em 1946, foi sucedida pela Organização das Nações Unidas (ONU), criada a 24.10.1945, durante a Conferência de São Francisco.

A ONU objetiva, precipuamente, a manutenção da paz e da segurança internacionais, possuindo 193 Estados membros, com a Assembléia Geral, os Conselhos Econômico e Social e de Tutela (que está

com atividades suspensas desde 1.11.1994, quando Palau ingressou na organização), a Corte Internacional de Justiça da Haia, e o Secretariado Geral como seus órgãos principais.

Em torno dela, gravitam as suas agências especializadas, dentre as quais: Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD = Banco Mundial); Organização Mundial de Saúde (OMS); União Postal Universal (UPU); União Internacional de Telecomunicações (UIT), dentre outras.

Além delas, existem diversas organizações, das quais o Brasil faz parte, inclusive algumas regionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Associação Latino Americana de Integração (ALADI), sucessora da Associação Latino-Americana do Livre Comércio (ALALC), dentre outras.

Todas elas se encontram abrangidas pelo art. 40 do Código Civil, inclusive, necessariamente, no que respeita à imunidade de jurisdição, que podem renunciar, e de execução, quando não cabe renúncia.

4. COLETIVIDADES NÃO-ESTATAIS

São consideradas coletividades não-estatais todos os entes que não se enquadram em outras classificações. Trata-se de uma expressão demasiadamente imprecisa, porque vai alcançar tanto os beligerantes, os insurgentes e os movimentos de libertação nacional, como a Santa Sé, a

Soberana Ordem Militar de Malta e a Cruz Vermelha. É, no entanto, usada pela quase unanimidade da doutrina. Vejamos cada qual.

São considerados **beligerantes** os movimentos armados da população, politicamente organizados, praticando uma verdadeira guerra civil, mediante a luta armada com objetivos políticos. Exemplo típico foram os Estados Confederados na guerra de secessão nos Estados Unidos, no século XIX.

Entenda-se por **insurgentes** os grupos dentro de um Estado objetivando a tomada do poder, com uso de força armada, não chegando, todavia, a constituir uma guerra civil. A Coluna Prestes, no Brasil, pode ser exemplo bastante significativo de uma insurgência.

Os **movimentos de libertação nacional** objetivam a independência de um determinado povo e seu melhor exemplo é a Organização para a Libertação da Palestina, criada em 1954, tendo o Estado da Palestina sido reconhecido pela Assembléia Geral da ONU, em novembro de 2012, como *estado observador não-membro*. Ademais, costumam ser trocados representantes diplomáticos, inclusive com o Brasil, e celebrados tratados com a OLP.

A **Santa Sé** é a reunião do Papa, chefe da Igreja Católica Romana, com a Cúria Romana, possuindo personalidade internacional, celebrando tratados e fazendo parte de organismos internacionais. Sua base territorial é a Cidade do Vaticano, um bairro no centro de Roma. Anteriormente, o Papado possuía soberania temporal sobre os Estados Pontifícios que compunham o Patrimônio de São Pedro. Com a Unificação Italiana, concluída em 1870, o Papa passou a se considerar prisioneiro no Vaticano, recusando a lei de Garantias, que o Parlamento da Itália aprovara em 1871. A chamada *questão romana* somente foi resolvida com

a assinatura, em 1929, dos Acordos de Latrão, quando foi reconhecida a soberania da Santa Sé sobre o Vaticano, as igrejas de Roma e o palácio de Castelgandolfo.

Relativamente à **Soberana Ordem Militar de Malta**, trata-se de uma comunidade monástica, localizada em Roma, que, embora se declare soberana e sujeito do Direito Internacional, e exerça o *jus legationis* na sua plenitude, inclusive no Brasil, possui estreita dependência com a Santa Sé, não sendo reconhecida como Estado pela comunidade internacional.

O **Comitê Internacional da Cruz Vermelha** é uma organização independente e neutra, objetivando proteger e assistir vítimas de guerra e de violência armada. Rigorosamente, deveria ser enquadrada como uma organização internacional não-governamental, porém, seu trabalho lhe garante um tratamento preferencial e diferenciado em todos os Estados.

4.1. OUTRAS COLETIVIDADES

Dentro da classificação de coletividades não-estatais podem ser albergadas, também, as empresas transnacionais e as organizações não-governamentais que cuidam de temas como esportes, ecologia e aviação civil, dentre outros.

Nenhuma delas, porém, está incluída no comando do art. 40 do Código Civil, porque não são pessoas jurídicas de direito público externo, embora sejam consideradas para fins de Direito Internacional Público. De qualquer sorte, e porque assim são tidas, vejamos *en passant*.

As **empresas transnacionais** são aquelas que têm atuação, agências ou filiais em vários países. Algumas são tão poderosas, do ponto de vista econômico, que se ombreiam aos Estados onde atuam.

Conhecidas pela forma como chegam, geralmente buscam países onde o custo da mão-de-obra é baixo e as obrigações trabalhistas são insignificantes. Mesmo não podendo celebrar tratados, nem exercer outros direitos típicos dos sujeitos de Direito Internacional Público, celebram acordo com os países onde se instalam ou as suas subsidiárias, o que permite sejam consideradas como sujeitos atípicos do Direito internacional.

As **organizações não-governamentais** (ONGs), para os fins deste estudo, podem ser classificadas de acordo com suas atividades. São entidades de direito privado, mas de atuação internacional inegável. Podem ser ligadas aos esportes, como a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), que cuida de futebol, e a FIA (*Fédération Internationale de l'Automobile*), que trata de automobilismo; ao desenvolvimento sustentável, como o Green Peace e a WWF (*World Wide Found for Nature* = Fundo Mundial para a Natureza); ao transporte comercial aéreo, como a IATA (*International Air Transport Association*), que facilita, pela uniformização de procedimentos entre seus associados, como o Código Aeroportuário, o deslocamento via aérea das pessoas entre os mais diferentes destinos. Rigorosamente, como as empresas transnacionais, também as ONGs não estão abrigadas pelo art. 40 do Código Civil.

5. O HOMEM

O homem não está albergado pela regra do art. 42 do Código Civil, como foi referido no início. Porém, assim como os entes acima estudados, o homem também é considerado sujeito do Direito Internacional Público, embora não seja unanime esse entendimento, porquanto existem três grandes correntes doutrinárias que tratam do tema.

A primeira é a teoria negativista, defendida por Triepel e Anzilotti, também chamada de clássica ou estadualista. Entendem seus defensores que o homem é apenas sujeito do Direito Interno e o Estado é sujeito do Direito Internacional. A crítica que é formulada fundamenta-se em que esses teóricos negam a personalidade internacional do homem, que, no entanto, possui direitos e deveres na órbita internacional, como facilmente se constata, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além de olvidar a importância do papel das organizações internacionais, igualmente sujeitos desse ramo do Direito.

Diametralmente oposta é a corrente individualista, cujo maior defensor é Leon Duguit, que, todavia, nega a personalidade internacional dos Estados e das organizações internacionais, admitindo que apenas o homem seja sujeito do Direito.

A corrente aceita pela grande maioria pode ser chamada de conciliatória, defendida por Lauterpacht e Accioly, e igualmente denominada de eclética ou heteropersonalista, que entende que tanto os Estados, como as Organizações internacionais, as comunidades não-estatais e o homem possuem direitos e deveres na órbita internacional e, portanto, devem ser considerados sujeitos do Direito Internacional.

É assim deve realmente ser, porque é inegável o desenvolvimento hodierno do Direito Internacional dos Direitos Humanos e incontáveis são os tratados sobre o tema, destacando-se a Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, os Pactos de Direitos Humanos de 1966 (sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto da Costa Rica) de 1969. Ademais, foi reconhecida a possibilidade de as pessoas serem responsabilizadas internacionalmente por crimes de

guerra e genocídio, como são exemplos o Tribunal de Nuremberg e os tribunais *ad hoc* criados pela ONU, em 1993 e 1994, para julgar os crimes cometidos na antiga Iugoslávia e em Ruanda, e o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Tratado de Roma.

Esses fatos, todavia, não modificam a condição do homem, enquanto sujeito do Direito Internacional Público, para os fins do Código Civil brasileiro. A ele, o homem, é destinado todo o Código, não havendo falar em aplicação específica do art. 42.

6. CONCLUSÃO

Considerando o que se examinou, resulta que devem ser consideradas pessoas jurídicas de direito público externo, para os fins de que trata o art. 42 do Código Civil, além dos Estados estrangeiros expressamente mencionados, ou seus órgãos de representação, as organizações internacionais, as coletividades não-estatais que possuem natureza pública, a saber: os beligerantes, os insurgentes, os movimentos de libertação nacional, a Santa Sé, a Soberana Ordem Militar de Malta e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha Internacional. Todos esses entes são regidos pelo Direito Internacional Público e são pessoas jurídicas de Direito Público.

As empresas transnacionais, as organizações não-governamentais e o homem não estão abrigados pelo art. 42. As primeiras são pessoas jurídicas de Direito privado, embora com direitos e obrigações no âmbito de abrangência do Direito Internacional Público. O homem, por seu turno, é pessoa física e basta isso para afastá-lo do alcance do art. 42 em exame.

Em apertada síntese, é assim que, do meu ponto de vista, deve ser entendido o disposto no art. 42 do Código Civil do Brasil.

BIBLIOGRAFIA

- ARAUJO, Luís Ivani de Amorim. *Curso de direito internacional public*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984
- BRIERLY, James Lesley. *Direito Internacional*. Trad. M. R. Crucho de Almeida. 3ªed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1972
- COLLIARD, Claude-Albert. *Institutions des relations internationales*. 9ª ed., Paris, Dalloz, 1990
- DECAUX, Emmanuel. *Droit international public*. 2ª ed., Paris, Dalloz, 1999
- HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 9ª ed., São Paulo, LTr, 2009
- JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo, LTr, 2000
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 6ª ed., São Paulo, RT, 2012
- MELLO, Celso R. D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 11ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1997
- PEREIRA, André Gonçalves & QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3ª ed., Coimbra, Almedina, 1993
- REUTER, Paul. *Droit international public*. 6ª ed., Paris, Presses Universitaires, 1983
- SEITENFUS, Ricardo & VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999
- SOARES, Albino de Azevedo. *Lições de direito internacional público*. 3ª ed., Coimbra, Coimbra, 1986
- TUNKIN, G.. *Curso de derecho internacional*. Trad. Federico Pita. Moscou, Progreso, 1979

Belém, 29.novembro.2013

PUBLICADO EM:

- COAD-Seleções jurídicas. ISBN 978-85-8390-003-0. Rio de Janeiro, março, 2014, pp. 20-27.